



Sumário

Atos do Poder Executivo	1
Secretaria Municipal de Administração.....	3
Secretaria Municipal de Terras e Tributos	4

Atos do Poder Executivo

LEI Nº 1007/2026 EM 02 DE JULHO DE 2026.

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Santana do Araguaia, Estado do Pará, o **Programa de Recuperação Fiscal - REFIS**, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, relativos a créditos fiscais de natureza tributária ou não tributária de competência municipal, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos de terceiros, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

Parágrafo único - O benefício previsto neste programa não alcança débitos fiscais cujo fato gerador tenha ocorrido no mesmo exercício do requerimento de adesão ao REFIS.

Art. 2º - Os contribuintes poderão requerer, no período entre 01 de julho de 2026 até o dia 30 de setembro de 2026, o parcelamento dos débitos de natureza tributária ou não tributária, com vencimentos até 31 de dezembro de 2025, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa, nos seguintes moldes:

I - em parcela única, com remissão de 100% (cem por cento) sobre juros e multas;

II - em até 04 (quatro) parcelas com desconto de 90% (noventa por cento) sobre juros e multas, com pagamento da primeira parcela referente a 20% (vinte por cento) do valor total do débito no ato do parcelamento e as demais em valores iguais a cada 30 (trinta) dias.

III - em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre juros e multas, com pagamento da primeira parcela referente a 20% (vinte por cento) do valor do débito no ato do parcelamento e as demais em valores iguais a cada 30 (trinta) dias.

IV - em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 70% (setenta por cento) sobre juros e multas, com pagamento da primeira parcela referente a 20% (vinte por cento) do valor total do débito no ato do parcelamento e as demais em valores iguais a cada 30 (trinta) dias.

§ 1º - O débito consolidado na forma desta Lei sujeitar-se-á a correção monetária pela variação do INPC;

§ 2º - O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

§ 3º - Somente produzirão efeitos o pedido de parcelamento com o correspondente pagamento da primeira parcela, fazendo jus o contribuinte a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 c/c art. 151, ambos do CTN, desde que não seja constatada a existência de outros débitos.

§ 4º - Será permitido 01 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário.

§ 5º - Serão admitidos reparcelamentos de débitos constantes de parcelamento em curso, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o § 3º.

§ 6º - A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos impostos e taxas de que trata esta Lei.

Art. 3º - O não pagamento de até três parcelas implicará na perda do benefício do parcelamento, a exclusão do contribuinte do programa e na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além da pronta execução fiscal e protesto extrajudicial, incorporando-se no montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Parágrafo Único - O parcelamento efetuado pelo contribuinte é causa interruptiva de prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Art. 4º - Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com comprovantes de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 1º - Incidirão honorários advocatícios mínimos de dez por cento (10%) sobre os débitos atualizados, tal como previsto no art. 85 do Código de Processo Civil, a serem satisfeitos juntamente com a parcela única ou, proporcionalmente, sobre cada parcela, em caso de as execuções fiscais já ajuizadas;

Art. 5º - O atraso no pagamento de qualquer parcela importará no acréscimo de correção monetária indexado pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 10% (dez por cento).

Art. 6º - A adesão ao parcelamento previsto no Art. 2º da presente Lei, implica em:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários contemplados no parcelamento;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na presente Lei;

III – desistência expressa e irretratável de Ação Judicial quando o débito incluído no parcelamento estiver sub judice, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto;

IV – na ciência dos executivos fiscais e respectivos valores nas hipóteses de ações de execução fiscal pendente;

Art. 7º A homologação da opção será efetuada pelo Secretário de Terras e Tributos.

§ 1º Não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á a opção tacitamente homologada.

§ 2º A homologação da opção pelo REFIS não será condicionada a apresentação de qualquer tipo de garantia, salvo a prévia existência de penhora em processo de execu-

ção fiscal, a qual deverá permanecer até a integral quitação do débito consolidado.

Art. 8º - Ao assinar o termo de parcelamento assume o contribuinte o dever de cumpri-lo na integralidade, podendo ser excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria Municipal de Terras e Tributos:

I – inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento;

II – falta de pagamento de três parcelas consecutivas;

III – apuração, pela Secretaria Municipal de Terras e Tributos, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento que possa subtrair do erário municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável;

IV – transferência de qualquer título de imóveis cujos débitos já se encontram parcelados.

Art. 9º - O parcelamento não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Parágrafo Único – O deferimento de ITBI para mudança de titularidade de propriedade ou de posse ficará condicionado a integral quitação dos débitos de IPTU do imóvel, ainda que haja parcelamento a vencer em data futura.

Art. 10 - Os vencimentos acima mencionados poderão ser alterados mediante Decreto do Executivo Municipal.

Art. 11 - Aplicam-se aos casos omissos desta Lei os dispositivos do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº. 011 de 03 de outubro de 2017, no que couber.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de junho de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Santana do Araguaia-PA, 02 de julho 2026.

EDUARDO ALVES CONTI

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Administração, 02 de julho 2026.

ANDRÉ FERREIRA CAMPOS

Sec. Mun. de Administração

LEI Nº 1008/2026, EM 02 DE JULHO DE 2026.

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA/PA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

EDUARDO ALVES CONTI

Prefeito Municipal

ANDRÉ FERREIRA CAMPOS

Secretaria de Administração



IMPRENSA OFICIAL

<https://diariooficial.pmsaraguaia.pa.gov.br>

diariooficial@pmsaraguaia.pa.gov.br

Praça dos Três Poderes, S/N, Centro

Santana do Araguaia – Pará

CEP: 68560-000 | Fone (94) 3431-1167

faz saber que a Câmara Municipal de Santana do Araguaia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A alíquota de contribuição previdenciária patronal de que trata o inciso I do caput do art. 63 da Lei Municipal nº 553/2006, permanecerá em 17,00% (dezesete por cento), composta pela alíquota de 14,00% (quatorze por cento) do custo normal e pela taxa de administração de 3,00% (três por cento).

Art. 2º. Fica atualizado o plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial apurado em 2026, mediante a instituição de alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo Ente, iniciando-se em 8,75% (oito vírgula setenta e cinco por cento), incidentes sobre a totalidade da base de remuneração de contribuição dos segurados, e escalonadas conforme tabela abaixo.

Ano de amortização	Alíquota Suplementar
2026	8,75%
2027	8,91%
2028	9,07%
2029	9,22%
2030	9,37%
2031	9,51%
2032	9,65%
2033	9,78%
2034	9,94%
2035	10,28%
2036	10,62%
2037	10,97%
2038	11,31%
2039	11,65%
2040	11,99%
2041	12,33%
2042	12,67%
2043	13,01%
2044	13,35%
2045	13,70%
2046	14,04%
2047	14,38%
2048	14,72%
2049	15,06%
2050	15,40%
2051	15,74%
2052	16,08%
2053	16,43%
2054	16,77%
2055	17,11%

§1º A alíquota do custo suplementar se alterará a partir de 1º de janeiro de cada ano, conforme percentuais indicados na tabela acima.

§2º Para o exercício de 2026, a alíquota patronal total será de 25,75% (vinte e cinco vírgula setenta e cinco por cento), correspondente à soma da alíquota do custo nor-

mal, prevista no art. 1º, e da alíquota do custo suplementar de que trata este artigo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Santana do Araguaia-PA, 02 de julho de 2026.

EDUARDO ALVES CONTI
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Administração, 02 de julho de 2026.

ANDRÉ FERREIRA CAMPOS
Sec. Mun. de Administração

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação - CPL

RETIFICAÇÃO

No extrato de Termo Aditivo do contrato Nº 2025/217, publicado no Diário Oficial do Município, Edição nº0968, dia: 01/07/2026 - pág. 1

Pregão Eletrônico Nº030/2025/SRP/FUNDEB

Onde se lê: **1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PREZO DE CONTRATO**

Leia se: **2º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PREZO DE CONTRATO**

ADENILTON DA SILVA

Secretário Municipal de Educação

1º TERMO ADITIVO DE REEQUILIBRIO FINANCEIRO DE CONTRATO

Processo Licitatório nº 143/2025

Pregão Eletrônico nº 074/2025/SRP/FME

Ata de Registro de Preço nº 005/2026

Contrato nº 104/2026

PARTES: O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTANA DO ARAGUAIA/PA - (FME), a empresa: CONQUISTA COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA.

OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto o reajuste de valor do contrato, em função do realinhamento de preços para manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato. O acréscimo constante nesta cláusula corresponde a um aumento nos preços da matéria prima verificados nas notas fiscais de compra do fornecedor e despesas operacional administrativa. A alteração contratual que trata este instrumento é baseada no art. 138, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021.

As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento. Incumbirá à CONTRATANTE a publicação do

extrato do presente Termo Aditivo no diário oficial, conforme dispõe o artigo 54 da Lei nº 14.133/2021. Fica mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo. Para dirimir questões suscitadas do presente termo aditivo, fica eleito o foro da Comarca do Município de Santana do Araguaia – PA, como único e exclusivo, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Data da Assinatura: 25/06/2026

EMILIO FERREIRA DE SOUSA	604.278.502-82	0533/00093/2026
IREMAR PEREIRA DE BRITO	221.425.171-53	0533/00111/2026
JOSE BARREIRA DE OLIVEIRA	389.489.311-72	0533/00116/2026
JANDIR MACHADO	537.173.501-10	0533/00119/2026

SIVALDO CORREA AZEVEDO

Secretário Municipal de Terras e Tributos

Secretaria Municipal de Terras e Tributos

EDITAL DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 00008, de 01 de julho de 2026.

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do artigo 23, § 1º inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196/2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, **INTIMA** o[s] sujeito[s] passivo[s] abaixo relacionado [s], a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência do[s] Termo[s] de Intimação Fiscal [ITR] a seguir identificado[s].

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á feita a intimação no 150 [décimo quinto] dia após a publicação deste Edital.

SUJEITO(S) PASSIVO(S)		
Nome Completo / Razão Social	CPF/CNPJ	Termo de Intimação Fiscal (ITR)
BANCO BESA S A	15.124.464/0001-87	0533/00063/2026
ITAMAR CALISTO DA MOTA	189.961.591-15	0533/00077/2026
WELLINGTON RODRIGUES PEIXOTO	189.575.011-34	0533/00081/2026
EDSON VIEIRA DE MORAIS SILVA	560.622.061-04	0533/00083/2026

EDITAL DE TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 00015, de 01 de julho de 2026.

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196/2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, **INTIMA** o[s] sujeito[s] passivo[s] abaixo relacionado [s], a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência do[s] Termo[s] de Constatação e Intimação Fiscal [ITR] a seguir identificado[s].

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á feita intimação no 15º [décimo quinto] dia após a publicação deste Edital.

Sujeito(s) Passivo(s)		
Nome Completo / Razão Social	CPF/CNPJ	Termo de Constatação e Intimação Fiscal (ITR)
JEOVA VIEIRA DE AGUIAR	010.730.788-09	0533/00082/2026
JEOVA VIEIRA DE AGUIAR	010.730.788-09	0533/00083/2026
JEOVA VIEIRA DE AGUIAR	010.730.788-09	0533/00084/2026

SIVALDO CORREA AZEVEDO

Secretário Municipal de Terras e Tributos





PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO
ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ